



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000294121

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0008242-02.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante JÓSE AGNALDO DA SILVA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), ALBERTO GENTIL E FÁBIO GOUVÊA.

São Paulo, 27 de março de 2025.

RICARDO GRACCHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 30.841

Apelação nº 0008242-02.2023.8.26.0564

Apelante: José Agnaldo da Silva

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social

Comarca de São Bernardo do Campo

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECURSO IMPROVIDO.

I. Caso em Exame

Cumprimento de sentença proposta por José Agnaldo da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social, envolvendo a complementação de saldo remanescente de R\$ 1.691,69, alegando insuficiências de depósito realizado via requisitório.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em: (i) alegação de cerceamento de defesa pelo exequente; (ii) aplicação de juros de mora no período de graça para pagamento de precatórios/requisitórios.

III. Razões de Decidir

3. Inexiste cerceamento de defesa, pois foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. A justiça singular entendeu que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia.

4. O RPV foi quitado no prazo legal de 60 dias, conforme disposto no artigo 100, § 5º da Constituição Federal, que isenta a Fazenda Pública do pagamento dos juros moratórios no período de graça.

4. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. Não incidem juros de mora no período constitucional para pagamento da RPV. 2. A autarquia quitou integralmente seu subsídio observando os critérios legais para pagamento.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 100, § 5º; PCC, art. 924, II.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 1.169.289, Rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 2023; STF, RE nº 579.431/RS, Tema 96.

Acrescente-se ao relatório da sentença, que o cumprimento de sentença proposto por **José Agnaldo da Silva** foi

julgado extinto pela satisfação da obrigação nos termos do artigo 924, II do Código de Processo Civil (fls. 80/81).

O exequente apela arguindo, preliminarmente, o cerceamento de defesa. No mérito, busca o reconhecimento quanto a existência de crédito decorrente de depósito insuficiente realizado via requisitório (fls. 90/98).

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Passa-se à apreciação da prejudicial.

Por meio da decisão de fls. 16/17 foi julgada procedente a impugnação para acolher os cálculos indicados pelo executado a fls. 7, que corresponde ao total de R\$ 34.594,43, atualizado para 04/2023.

O valor foi devidamente pago em 24.10.2023, conforme depósito bancário no valor de 36.347,61 (fls. 32).

O exequente se manifestou sobre os valores depositados apontando a sua insuficiência e pediu complementação de saldo remanescente de R\$ 1.691,69 (fls. 52/55).

O INSS impugnou a referida diferença

argumentando que *“é indevida a aplicação da taxa SELIC para correção do precatório no período de graça. Isso porque há previsão constitucional que afasta a incidência de juros de mora nesse período, uma vez que não configuraria mora da Fazenda Pública o tempo para pagamento do precatório inscrito, conforme o rito imposto pela Constituição no art. 100, § 5º.”* (fls. 68/72).

O exequente insistiu na correção dos seus cálculos e pediu, alternativamente, a remessa dos autos a contadoria judicial (fls. 77/79).

Pois bem.

A sequência dos atos processuais deixa claro que inexistente o alegado cerceamento de defesa. Pelo contrário. Foram respeitados os princípios do contraditório e da ampla defesa. O juízo singular entendeu que os elementos constantes dos autos eram suficientes para o deslinde da controvérsia julgando o mérito sem o envio dos autos ao setor contábil.

Na realidade, verifica-se o descontentamento do trabalhador com o desfecho dado a lide o que não implica, necessariamente, em cerceamento de defesa.

Portanto, rejeita-se a prejudicial.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

Vejamos.

Trata-se de incidente de cumprimento de sentença no qual foi homologado o valor complementar devido de R\$ 34.594,43 para 04/2023 (fls.16/17).

Analizando-se o incidente, constata-se que o ofício de requisição de pagamento foi expedido em 03.10.2023, a autarquia a autarquia foi cientificada em 13.10.2023 e o valor atualizado de R\$ 36.347,61 foi depositado em 24.10.2023, ou seja, dentro do prazo constitucional.

Assim, verifica-se que a RPV foi quitada no prazo legal de 60 dias, uma vez que decorreram somente onze dias entre a ciência do ofício requisitório e o pagamento.

A Constituição Federal, conforme disposto no seu artigo 100, § 5º, isenta a Fazenda Pública do pagamento dos juros moratórios no interregno do denominado prazo constitucional, correspondente ao lapso temporal compreendido entre a data da inscrição do precatório e a do depósito efetuado dentro do orçamento em que fora inscrito.

Ademais, foi editada a Súmula Vinculante 17, cuja redação determina que: *“durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos”*.

Neste sentido, no julgamento do RE 1.169.289, voto condutor do Tema 1.037/STF, de Relatoria do Ministro Alexandre de Moraes, restou fixada a seguinte tese:

“O enunciado da Súmula Vinculante 17 não foi afetado pela superveniência da Emenda Constitucional 62/2009, de modo que não incidem juros de mora no período de que trata o parágrafo 5º do artigo 100 da Constituição. Havendo o inadimplemento pelo ente público devedor, a fluência dos juros inicia-se após o 'período de graça'”

Conforme o posicionamento do C. Supremo Tribunal Federal, firmado no julgamento do RE 579.431/RS (Tema 96), em que reconhecida a repercussão geral da matéria, os juros de mora são computados entre a data da conta de liquidação e a inscrição do precatório.

Assim, de forma análoga, possível entender-se que os juros moratórios são devidos entre a data da conta e a expedição da RPV, não incidindo tais verbas tão somente no período subsequente, isto é, no período de tramitação da requisição, acaso liquidada em seu correspondente prazo, como *in casu*.

Portanto, não incidem juros de mora no período constitucional para pagamento da RPV (período de graça), o que ensejaria a redefinição de índice de correção monetária aplicável para atualização do débito, considerando que a taxa Selic engloba, a um só tempo, juros e correção monetária.

Assim, evidencia-se que a autarquia quitou integralmente seu débito seguindo o critério legal previsto para o pagamento do requisitório.

Desta forma, considerado o depósito tempestivo, nota-se que a autarquia quitou integralmente seu débito seguindo os critérios legais para pagamento, cujos valores foram corretamente atualizados pelo DEPRE.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso interposto por **José Agnaldo da Silva**.

(assinatura digital)
RICARDO GRACCHO
Relator